

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1106907 - SC
(2017/0119775-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DELLAMAR ZUCCO
ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759
JEFERSON BATSCHAUER E OUTRO(S) - SC028383
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS051634
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO - SC042123

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatórios dos autos, concluiu que a culpa do acidente se deu exclusivamente em razão da embriaguez do segurado, a qual agravou o risco contratado. Assim, inviável o reexame de tal conclusão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.907 - SC (2017/0119775-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DELLAMAR ZUCCO
ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759
JEFERSON BATSCHAUER E OUTRO(S) - SC028383
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS051634
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO - SC042123

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **DELLAMAR ZUCCO** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 504/509, e-STJ), que negou provimento ao agravo.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por DELLAMAR ZUCCO, parte ora agravada, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., objetivando o recebimento de indenização securitária.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 339/342, e-STJ, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fls. 397, e-STJ):

CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEJA JULGADO CONCOMITANTEMENTE AO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COLISÃO ENTRE O VEÍCULO DO AUTOR E UM ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE CONDUTOR NÃO ESTAVA EMBRIAGADO E QUE EVENTUAL EMBRIAGUEZ NÃO FOI A CAUSA DO ACIDENTE. INSUBSISTÊNCIA. EBRIEDADE ATESTADA EM TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE PRODUZIRIAM OS MESMOS SINTOMAS. ARGUMENTO REFUTADO. PLURALIDADE DE SINTOMAS APTOS A COMPROVAR A EBRIEDADE A DESPEITO DA RECUSA A FAZER O EXAME DE ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO). PRESUNÇÃO *JÚRIS TANTUM* DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS APTAS A DERRUIR A PRESUNÇÃO. SUSTENTADA A CULPA DO MOTORISTA DE UM TERCEIRO VEÍCULO (CAMINHÃO) PELO ACIDENTE. DECLARAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NEM NO DEPOIMENTO DO

CONDUTOR DO ÔNIBUS ATINGIDO PELO AUTOR. AUSENTES INDÍCIOS DE OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. ABALROAMENTO. CAUSADO PELA PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PROVA OU ARGUMENTO PARA JUSTIFICAR QUE A PERDA DO CONTROLE DA DIREÇÃO TERIA DECORRIDO DE OUTRA CAUSA QUE NÃO A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A INDICAREM QUE A EMBRIAGUEZ FOI CAUSA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. AGRAVAMENTO DE RISCO VERIFICADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O estado ebrioso do condutor isenta a seguradora quanto aos deveres contratuais assumidos quando restar suficientemente comprovado que tal circunstância foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Nas razões do recurso especial (fls. 410/430, e-STJ), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte ora recorrente apontou violação aos arts. 373 do Código de Processo Civil de 2015; e 768 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a suposta embriaguez do segurado, por si só, não é causa suficiente para afastar a responsabilidade da seguradora, sendo necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a ingestão de álcool e o sinistro para o afastamento da obrigação de indenizar.

Contrarrazões apresentadas às fls. 440/456, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo, em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 504/509, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ; e b) aplicação do óbice recursal da Súmula 07 do STJ.

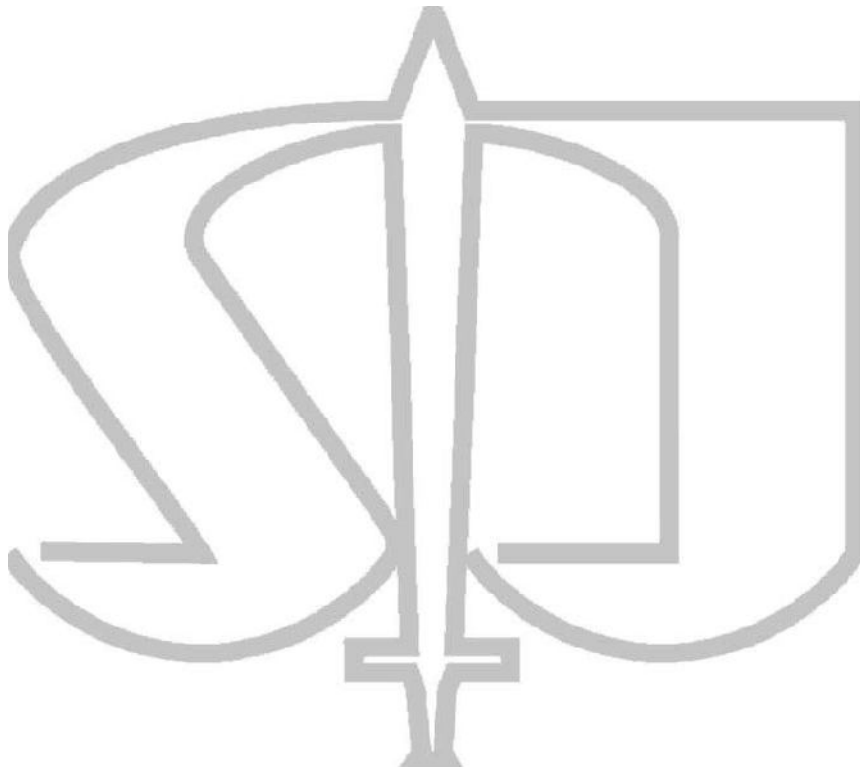
No presente agravo interno (fls. 513/516, e-STJ), a parte insurgente refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta "o que o ora agravante pretende com o recurso especial é reformar a decisão preferida pelo Tribunal *a quo* no ponto em que, na prática, lhe transferiu o ônus probatório de comprovar que o acidente sofrido não decorreu da suposta embriaguez".

Aduz, ainda, que a reforma do acórdão recorrido não exige o revolvimento de fatos e provas, bastando uma reavaliação jurídica dos fatos.

Superior Tribunal de Justiça

Requer, ao final, a reforma da decisão atacada.
Impugnação apresentada às fls. 520/523, e-STJ.
É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.907 - SC (2017/0119775-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatórios dos autos, concluiu que a culpa do acidente se deu exclusivamente em razão da embriaguez do segurado, a qual agravou o risco contratado. Assim, inviável o reexame de tal conclusão, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. A parte agravante refuta a incidência dos óbices recursais das Súmulas 07 e 83 do STJ.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação acerca do cabimento do pagamento de indenização securitária, na hipótese de sinistro ocorrido com automóvel conduzido por motorista em estado de embriaguez.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, manteve a sentença de primeiro grau, entendendo pela inexistência do dever de pagar indenização securitária na espécie, em virtude da configuração do agravamento de risco pelo segurado alcoolizado, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 401/405, e-STJ):

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, embora a embriaguez do condutor do veículo segurado não tenha sido comprovada por teste de alcoolemia

(bafômetro), haja vista sua recusa em realizar o respectivo exame, é perfeitamente possível concluir, a partir dos elementos constantes dos autos, pelo efetivo estado de ebriedade do autor no momento do acidente.

A seguradora acostou à contestação documento intitulado "termo de constatação de embriaguez" (fl. 53), lavrado pelo policial rodoviário federal Josué Alves, na presença de duas testemunhas, na delegacia de polícia para a qual o autor foi conduzido após recusar-se a fazer o exame etílico.

Neste documento consta que o autor, embora estivesse suficientemente orientado (sabia onde estava, lembrava dos atos cometidos) apresentava sintomas típicos do consumo de bebida alcóolica, quais sejam, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, dispersão, dificuldade no equilíbrio e fala alterada. Em conclusão, o policial constatou que o condutor estava sob influência de álcool.

A declaração da autoridade policial no registro de ocorrência, como se sabe, goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser derruída por melhor prova em sentido contrário.

Para repelir a tese de embriaguez, o autor assevera que fazia uso de medicamentos para depressão e lentes de contato, o que, aliado às circunstância do próprio acidente, explicaria os olhos vermelhos e o comportamento alterado.

Ocorre que a aferição da embriaguez se deu por um conjunto robusto de sintomas, e não por um ou outro aspecto isolado. Avaliando todos os sintomas apresentados pelo autor, sobretudo o hálito característico do consumo de álcool (que não teria explicação em nenhum dos argumentos lançados pelo autor), resta nítido que este estava com sua capacidade de conduzir o veículo comprometida pelo consumo de bebida alcóolica.

A tese de que os policiais teriam atestado a embriaguez do autor como "retaliação" por este ter fotografado os equipamentos eletrônicos instalados no veículo, ao tomar conhecimento de que seria levado para o pátio da Polícia Rodoviária Federal, não se sustenta. Além de desprovida de qualquer prova nesse sentido, atenta contra a fé-pública dos servidores que trabalharam na ocorrência.

E, como nenhuma prova foi produzida, na espécie, capaz de relativizar as declarações da autoridade policial, há de se concluir que o autor estava, de fato, embriagado no momento da colisão. (...).

Ultrapassada essa questão, cumpre analisar a dinâmica do acidente, para determinar se o estado de ebriedade foi, ou não, a causa determinante para ocorrência do evento.

(...).

Toda a tese do autor se baseia em elementos demasiado frágeis: imputa a responsabilidade pelo acidente ao motorista de um caminhão do qual não há vestígios de participação no sinistro; alega que os sintomas apresentados, similares ao da embriaguez, deviam-se à sua medicação; sustenta que a constatação de sua condição ébria foi maliciosamente criada pelos policiais. Ou seja, para acolher a versão do autor seria necessário, apenas com base em seus argumentos - já que nenhuma prova contundente foi produzida - relativizar todo o acervo probatório, inclusive o boletim de acidente de trânsito e o termo de constatação de embriaguez, ambos dotados de presunção relativa de veracidade.

De tudo isso, conclui-se que o sinistro deu-se por culpa exclusiva do autor, devido à sua condição imprópria para assumir a direção do veículo, uma vez que estava comprovadamente sob efeito de bebida alcóolica.

Ora, parece mais do que evidente que, estivesse o condutor do veículo

segurado sóbrio na ocasião, como se exige de quem assume a direção de um veículo, teria mantido o controle da direção, ausente qualquer outra causa para o descontrole que o fez rodar na pista.

Assim, como todas as provas e indícios constantes dos autos permitem concluir, com razoável probabilidade, que o estado de ebriedade foi a causa eficiente do acidente, outra não pode ser a solução senão rejeitar o pleito recursal, a fim de considerar legítima a negativa da seguradora de pagar a indenização securitária, em razão do agravamento do risco (CC, art. 768), mantendo-se, por consequência, a sentença de improcedência.

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. DETERMINANTE NA CAUSA DO ACIDENTE. PERDA DA GARANTIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1052287/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que 1) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo);

2) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; 3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, 4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela seguradora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1632921/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/08/2017)

Destarte, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da*

decisão recorrida.

2. Ademais, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que a culpa do acidente ocorrido se deu exclusivamente em razão da embriaguez do segurado, a qual agravou o risco contratado, de modo que indevida a indenização securitária. Assim, inviável o reexame da conclusão do acórdão recorrido, neste sede, em razão do óbice do Enunciado de Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo estava embriagado no momento do acidente, e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 806.556/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

E ainda: AgInt no AREsp 1213417 / SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 29/06/2018; AgRg no AREsp 119.122/ES, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013; AgInt no REsp 1.451.386/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017; AgRg no AREsp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.106.907 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0119775-0

Número de Origem:

0008382232011824001150001 8382232011824001150001 00083822320118240011

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELLAMAR ZUCCO

ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759

JEFERSON BATSCHAUER E OUTRO(S) - SC028383

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634

PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO - SC042123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELLAMAR ZUCCO

ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759

JEFERSON BATSCHAUER E OUTRO(S) - SC028383

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS051634

PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO - SC042123

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019